



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2100921 - SP (2023/0358474-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
ESCRITÓRIO DOTTA DONEGATTI E LACERDA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CINTIA COUTINHO CABRAL - SP417254
AGRAVADO : BRENDA DE SOUZA TOMAZELLI
ADVOGADO : ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. TRATAMENTO DE CÂNCER. NATUREZA TAXATIVA OU EXEMPLIFICATIVA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO OBRIGATÓRIO. RECUSA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As operadoras de plano de saúde têm o dever de cobertura de fármacos antineoplásicos utilizados para tratamento contra o câncer, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2100921 - SP (2023/0358474-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
ESCRITÓRIO DOTTA DONEGATTI E LACERDA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CINTIA COUTINHO CABRAL - SP417254
AGRAVADO : BRENDA DE SOUZA TOMAZELLI
ADVOGADO : ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. TRATAMENTO DE CÂNCER. NATUREZA TAXATIVA OU EXEMPLIFICATIVA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO OBRIGATÓRIO. RECUSA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As operadoras de plano de saúde têm o dever de cobertura de fármacos antineoplásicos utilizados para tratamento contra o câncer, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 508-512 que não conheceu do recurso especial ante a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

A agravante alega não ser o caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão teria decidido de forma diversa do entendimento legal, jurisprudencial e doutrinário quanto a taxatividade do rol da ANS.

Requer a reforma do *decisum* agravado para conhecimento e provimento do recurso especial.

Impugnação da parte agravada às fls. 534-546.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece ser provido.

A controvérsia sob análise diz respeito fornecimento/custeio de medicamento antineoplásico Alpelisibe (Piqray), indicado pelo médico assistente para o tratamento quimioterápico de câncer de mama com metástase óssea.

Na decisão de fls. 508-512, o recurso especial não foi conhecido pelas razões seguintes: a incidência da Súmula n. 83 do STJ, pois, no acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu em consonância com o STJ ao concluir ser devido o custeio/fornecimento de medicamento antineoplásico, prescrito pelo médico assistente, para tratamento de câncer de mama com metástase óssea; a incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Conforme relatado no *decisum*, de início, a Corte estadual manteve a

sentença de procedência, que confirmou a tutela provisória para condenar a operadora do plano de saúde a custear o tratamento da autora.

A Corte estadual manteve a condenação do plano de saúde a custear o tratamento quimioterápico indicado pelo médico assistente, por ser medicamento para tratamento do câncer, que não se submete ao rol da ANS. Ressaltou ainda a previsão da Lei n. 9.656/1998 a respeito das coberturas mínimas que estão inclusas no plano-referência de assistência à saúde, ou seja, a cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente.

Neste agravo interno, a parte restringiu-se a afirmar, de forma genérica, a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, pois o entendimento adotado pelo tribunal de origem estaria em desacordo com a jurisprudência desta Corte quanto à taxatividade do rol da ANS.

Entretanto, diferente do que sustenta a parte, a decisão agravada foi clara e devidamente fundamentada ao dispor que o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento do STJ ao concluir que seria devido o custeio/fornecimento do medicamento para tratamento do câncer, que é obrigatório, prescrito pelo médico assistente.

Ressaltou-se que a Quarta Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 1.733.013/PR, em 10/12/2019, firmou o entendimento de que o rol da ANS não pode ser considerado exemplificativo. Todavia, essa orientação é mitigada quando se tratar de cobertura assistencial de procedimentos com uso de medicamentos antineoplásicos, conforme pontuado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, no voto condutor do julgado.

Além disso, ficou demonstrado também o firme entendimento do STJ de que as operadoras de plano de saúde têm o dever de cobertura de fármacos antineoplásicos, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS (AgInt no AREsp n. 1.969.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023; AgInt no REsp n. 2.004.990/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgInt no REsp n. 2.036.691/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023).

Além dos precedentes já citados na decisão recorrida, veja-se este julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO LENALIDOMIDA (REVLIMID). RECUSA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. RECUSA GENÉRICA DE COBERTURA. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL NO CASO CONCRETO. CABIMENTO.

1. Controvérsia pertinente à obrigatoriedade de cobertura do medicamento antineoplásico oral Lenalidomida prescrito a paciente acometida de câncer mieloma múltiplo.

2. Inclusão superveniente do medicamento no Rol da ANS que denota a existência de comprovação científica da eficácia do medicamento.

3. Não houve, na decisão ora agravada, aplicação retroativa das resoluções da ANS, mas tão somente continuidade de um entendimento jurisprudencial no âmbito desta Turma, qual seja o caráter taxativo mitigado do Rol da ANS.

4. "A natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa" (AgInt nos EREsp 2.001.192/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023).

5. Ademais, segundo a jurisprudência do STJ, é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de uso off-label, ou de caráter experimental, especialmente quando se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário.

Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.923.562/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

Registrou-se que a jurisprudência desta Corte é no sentido de "ser abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura de medicamento registrado na Anvisa e prescrito pelo médico do paciente, ainda que

se trate de fármaco off label, ou utilizado em caráter experimental, especialmente quando for imprescindível à conservação da vida do beneficiário (AgInt no REsp n. 2.035.493/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023)" (fl. 511).

Assim, considerando que a decisão impugnada apreciou todos os pontos suscitados e tendo concluído que o entendimento da Corte estadual está em sintonia com o entendimento do STJ, ao decidir que seria devido o custeio/fornecimento do medicamento para tratamento do câncer, que é obrigatório, prescrito pelo médico assistente e cuja imprescindibilidade foi demonstrada, inclusive por perícia técnica (fls. 172-178), é caso, pois, de manutenção da Súmula n. 83 do STJ como fundamento.

No tocante à interposição do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional, melhor sorte não socorre à parte agravante, pois, conforme já relatado na decisão agravada, a incidência da Súmula n. 83 do STJ implica a inviabilidade do recurso fundado na divergência jurisprudencial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. LAVRATURA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. TABELIÃO DE NOTAS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

5. A incidência do enunciado da Súmula 83/STJ obsta a análise do recurso pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, conforme sinaliza a jurisprudência do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023, destaquei.)

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação

superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.100.921 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0358474-1

Número de Origem:

10055983120228260006 20230000347356

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

ESCRITÓRIO DOTTA DONEGATTI E LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CINTIA COUTINHO CABRAL - SP417254

RECORRIDO : BRENDA DE SOUZA TOMAZELLI

ADVOGADO : ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

ESCRITÓRIO DOTTA DONEGATTI E LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CINTIA COUTINHO CABRAL - SP417254

AGRAVADO : BRENDA DE SOUZA TOMAZELLI

ADVOGADO : ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de março de 2024